



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.720683/2012-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.889 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INES DO CARMO MARQUES ALVES AMERICO DUARTE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e

alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPF ano calendário 2008 – exercício 2009 – decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no importe de R\$ 3.159,74.

Em Impugnação de fls. 2 o contribuinte alega não ter havido omissão uma vez que o valor de R\$ 3.159,74 seria relativo a abono pecuniário de férias, tendo sido extraído  $\frac{1}{4}$  do valor de R\$ 12.734,69 do campo “férias + 1/3 tributação em separado”, da planilha APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL DOS RENDIMENTOS, anexada à defesa. E que tais valores teriam sido declarados no somatório do item RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS no campo OUTROS da declaração retificadora IRRF 2009, realizado em 10/02/2010. Junta documentos relativos à ação judicial.

Acórdão da DRJ de fls. 39/44 julgou improcedente a impugnação e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

As isenções tributárias são sempre decorrentes de lei, a qual deverá ser interpretada literalmente, conforme disposição expressa do artigo 176 do Código Tributário Nacional. Para fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009, a Nota PGFN/CRJn.º 981/2015, reconhece que deve ser observado o regime de competência para a tributação dos valores originais que compõem os rendimentos recebidos acumuladamente.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu Recurso Voluntário de fls. 49/78 a contribuinte repisa os argumentos trazidos em sua impugnação quanto a natureza indenizatória dos rendimentos relativos ao acréscimo de 1/3 constitucional de férias.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a lide reside na comprovação da natureza indenizatória da parcela que o contribuinte entende ser não tributável e, o Fisco, por sua vez, entende ser tributável.

Decisão da DRJ ao versar sobre o tema salientou o seguinte:

“Pela análise dos documentos pertencentes aos autos do Processo Trabalhista no 15313-2005-002-09-00-9 (fls. 13 a 21), tramitado na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, com exceção da planilha “Apuração do Imposto de Renda Sobre o Total dos Rendimentos” não há outra menção da verba no valor de R\$ 12.734,69, denominado Reflexos das Diferença de Horas Extras + RSR, relacionada na coluna Férias + 1/3 Tributação em Separado, onde consta demonstrado que a totalidade deste valor foi considerado tributável e sujeita ao ajuste anual, cujo imposto de renda foi somado aos das outras duas colunas, totalizando o montante de R\$ 47.031,84. Este fato contradiz a alegação, de que um quarto deste montante é de verba indenizatória.

Portanto, ao contrário do que entende o sujeito passivo, os rendimentos omitidos não possuem natureza indenizatória, pois não há nos autos nenhuma menção acerca desta suposta consideração. Pelo contrário, foram devidamente tributados.”

E entendo que está com a razão o julgador de primeira instância. Pelos documentos trazidos nos autos não é possível se concluir pela natureza indenizatória das verbas, como pretende a Recorrente.

Ocorre que, a decisão combatida quanto a necessidade de se observar o precedente do STF relativo à necessidade de se aplicar o regime de competência para rendimentos recebidos acumuladamente assim se manifestou:

“A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente até o ano-base de 2009, pela tabela da época a que se referem, nem sempre resultará em saldo menor de imposto devido caso o contribuinte já tenha se beneficiado dos limites de isenção e atingido a alíquota máxima do imposto de renda nos respectivos anos, tal como ocorre no presente caso, conforme se verifica pelas tabelas de cálculos anexadas às fls. 20 a 21.

Portanto, entende-se que deve ser mantido integralmente o presente lançamento.”

E, nesse ponto, entendo que a decisão merece reparo.

Isso porque, no bojo do RE 614.406/RS entendeu, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368 – que deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

E, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas do STF proferidas sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladas e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**